



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**Direito de Resposta****Processo n.º 0602118-37.2022.6.21.0000/RS****Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães**

Representante: FRENTE DA ESPERANÇA (Coligação formada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT-PV-PCdoB) e FEDERAÇÃO PSOL-REDE)

Representado: COLIGAÇÃO TRABALHO E PROGRESSO - PRTB/PP/PTB, ELEIÇÃO 2022 NADIA RODRIGUES SILVEIRA GERHARD SENADORA, ELEIÇÃO 2022 RICARDO GOLIN SUPLENTE SENADOR e ELEIÇÃO 2022 ARMINDO FERREIRA DE JESUS SUPLENTE SENADOR.

**PARECER**

Vistos.

Cuida-se de Representação Eleitoral para concessão de direito de resposta formulada pela COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA (Coligação formada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT-PV-PCdoB) e FEDERAÇÃO PSOL-REDE) contra a COLIGAÇÃO TRABALHO E PROGRESSO - PRTB/PP/PTB, ELEIÇÃO 2022 NADIA RODRIGUES SILVEIRA GERHARD SENADORA, ELEIÇÃO 2022 RICARDO GOLIN SUPLENTE SENADOR e ELEIÇÃO 2022 ARMINDO FERREIRA DE JESUS SUPLENTE SENADOR, por apontada irregularidade em veiculação de propaganda eleitoral.

A Representante narra que, no dia 09.09.2022, os requeridos exibiram peça de propaganda de TV em rede no bloco das 13h, no espaço destinado aos candidatos ao Senado, sendo o mesmo material veiculado no dia 05.09.2022, cujo conteúdo é alvo do DR n. 0601957-27.2022.6.21.0000. Afirma que *"a peça impugnada claramente afronta a legislação eleitoral, na medida em que a candidata ao senado afirma que "o PT quer acabar com a Brigada Militar", fato sabidamente inverídico e manifestamente inconstitucional, na medida em que tal "proposta" não consta do programa de governo de seu candidato ao Governo do Estado, não consta do programa do candidato ao Senado e sequer compõe as diretrizes do programa partidário. Tal afirmação incorre ainda em desinformação, que é igualmente*

*repudiada pela legislação eleitoral vigente".* Requer a procedência do pedido, "para deferir aos demandantes direito de resposta na mesma proporção da ofensa proferida pelos requeridos, a ser veiculada no mesmo meio de propaganda (do bloco dos candidatos ao senado, na TV), em tempo não inferior a um minuto, na forma da Resolução n. 23.608/2019" (ID 45082832).

Em contestação, a Representada informa que a presente representação tem como objeto a mesma propaganda eleitoral impugnada nos autos do Direito de Resposta n. 0601957-27.2022.6.21.0000, julgada improcedente e pendente de julgamento de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Frente da Esperança. Sustenta que o conteúdo eleitoral da propaganda é incontestável, situando-se no campo da crítica política. Afirma que a propaganda eleitoral veiculada pela Comandante Nádia Senadora no horário eleitoral gratuito reservado aos candidatos ao Senado não traduz conteúdo sabidamente inverídico ou, ainda, desinformação. Alega, ainda, que não inexistente violação ao artigo 9º, da Resolução TSE n. 23.610/19, porque a propaganda não se qualifica como desinformação, já que está fundada em fatos concretos e históricos. Requer, por fim, a improcedência do pedido (ID 45088233).

Na sequência, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relato.

A matéria posta nos autos cuida de debate sobre medidas a serem adotadas por futuros ocupantes de cargos políticos em disputa. O assunto relativo à Brigada Militar e suas funções militares e/ou civis acaba sempre sendo retomado nos processos eleitorais, de modo que as opiniões de cada entidade partidária, ainda que com algum exagero ou alguma veemência, são sempre testadas pelas campanhas eleitorais.

E tal sorte de debate não parece aquele que autoriza o direito de resposta, pois não posta ofensa clara ou inverdade evidente, o que seria necessário para autorizar a postulação da parte autora.

Veja-se, aliás, que a matéria já foi objeto de exame em outro expediente semelhante, restando afastada pelo juízo auxiliar, conforme se pode ver na sentença proferida nos autos n.º 0601957-27.2022.6.21.0000:

"[...]

Trata-se de representação para concessão de direito de resposta, ajuizada pela FRENTE DA ESPERANÇA em face da COLIGAÇÃO TRABALHO E PROGRESSO, NADIA RODRIGUES SILVEIRA GERHARD, candidata ao cargo de senadora, RICARDO GOLIN e ARMINDO FERREIRA DE JESUS, candidatos aos cargos de primeiro e segundo suplente de senador.

No mérito, estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997):

*A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

É pacífica a jurisprudência, no sentido de que “a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (Representação nº 367516, Relator Min. Henrique Neves, Publicação: 26/10/2010).

Para o Tribunal Superior Eleitoral, o direito de resposta há de ser concedido, apenas nas hipóteses em que há desvirtuamento da discussão política e do interesse público, quando se passa a agredir a pessoa física ou jurídica, mediante afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas (TSE, REspe n. 26.377. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, j.31.08.2006).

O instituto do direito de resposta está previsto na legislação, para casos graves, quando a propaganda eleitoral transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal, de forma incontroversa (TSE, REspe nº 26.777, Ac. De 2.10.2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto).

No caso, ouve-se o seguinte:

*Locução Masculina: Agora é Comandante Nádia Senadora! (00” até 02”)*

*Jingle: Bora lá, tchê! (03” até 04”)*

*Locução Feminina: Você ligou para a Brigada Militar. No momento não podemos atendê-lo. É, nem no momento e nem nunca mais. (04” até 14”)*

*Comandante Nádia: É isso que o PT quer fazer: acabar com a Brigada Militar e deixar a tua família sem proteção. Comigo no Senado, com o apoio do Bolsonaro, isso não vai acontecer. Bora lá, tchê! (15” até 27”)*

Sustenta a representante, que o vídeo veicula fato sabidamente inverídico, manifestamente inconstitucional e tenta criar no eleitor um estado mental alterado, de pânico, medo e insegurança.

Com efeito, o tema proposto na propaganda não pode ser tomado por inverídico, tendo em vista que a desmilitarização da Polícia é, não raro, assunto abordado, tendo sido inclusive objeto de proposta de Emenda Constitucional.

Ademais, a associação da propaganda com a matéria veiculada na edição do Jornal Zero Hora do dia seguinte, intitulada “O que mais preocupa os eleitores gaúchos”, destacando o tópico “segurança”, é destituída de fundamento, visto que este tipo de matéria jornalística é corrente,

especialmente em períodos eleitorais.

Por conseguinte, tenho que a notícia do fato não se qualifica como sabidamente inverídica, nos termos da jurisprudência:

[...] Direito de resposta. Inserções. Televisão. Inexistência de afirmação sabidamente inverídica. Liberdade de expressão. [...] 1. **Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedente.** 2. A propaganda eleitoral impugnada foi embasada em notícias veiculadas na imprensa e em entrevistas concedidas pelo próprio candidato recorrente, inclusive com a exibição das manchetes dos jornais na propaganda eleitoral, como forma de demonstrar a origem das informações. 3. Esta Corte já firmou o entendimento de que fatos noticiados na mídia não embasam o pedido de direito de resposta por não configurar fato sabidamente inverídico [...] 4. **A propaganda impugnada localiza-se na seara da liberdade de expressão, pois enseja crítica política afeta ao período eleitoral.** [...] (Ac. de 5.10.2018 no R-Rp nº 060142055, rel. Min. Sérgio Banhos.) (grifei)

[...] Direito de resposta. Inserções. Veiculação. Emissora de televisão. [...] 1. **Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedente.** 2. É entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral que ‘se a propaganda tem foco em matéria jornalística, apenas noticiando conhecido episódio, não incide o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, ausente, no caso, qualquer dos requisitos que justifique o deferimento de direito de resposta’ [...] 3. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), a ‘liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo’ [...] 4. **A propaganda questionada localiza-se na seara da liberdade de expressão, pois enseja crítica política afeta ao período eleitoral.** Cuida-se de acontecimentos amplamente divulgados

pela mídia, os quais são inaptos, neste momento, a desequilibrar a disputa eleitoral. Em exame acurado, trata-se de declarações, cuja contestação deve emergir do debate político, não sendo capaz de atrair o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997. Precedente.[...]. (Ac. de 3.10.2018 no R-Rp nº 060131056, rel. Min. Sérgio Banhos.) (grifei)

[...] **Direito de resposta. Fato sabidamente inverídico. Inexistência.** 1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação, situação não verificada na espécie. 2. A análise crítica sobre o pronunciamento de assessor econômico ligado à campanha de candidato a presidente da república, com a indicação de eventuais consequências negativas das propostas apresentadas, não caracteriza fato sabidamente inverídico, tampouco ofensa de caráter pessoal, situando-se nos limites da crítica política admissível. 3. O plano de governo, embora documento relevante, não se presta a limitar o debate público acerca de manifestações de candidatos e integrantes da campanha eleitoral [...] (Ac. de 2.10.2018 na Rp nº 060149412, rel. Min. Luis Felipe Salomão.) (grifei)

No caso, não há ilícito eleitoral na propaganda impugnada. Nas palavras do Doutor Procurador Eleitoral, *“é notório que há corrente política que defende a denominada “desmilitarização” das polícias, o que, por si só, pode ser trazido ao debate eleitoral, caso o opositor entenda que determinada grei partidária, coligação ou federação faça, mesmo que de forma sub-reptícia, defesa de tal ponto de vista de estrutura do efetivo policial estatal.”*

Igualmente, não há falar da violação art. 9º da Res. TSE n. 23.610/19, porque a divulgação do fato não se qualifica como desinformação, uma vez que a matéria está fundada em elementos que permitem concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a representação."

Porto Alegre, 11 de setembro de 2022.

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**